#### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Relator: Senador ESPERIDIÃO AMIN

## I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 739, de 26 de dezembro de 2019, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Hungria, celebrado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O Acordo foi apreciado primeiro pela Câmara dos Deputados, que aprovou, em 5 de maio de 2023, o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, após exame, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, ela foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-me a Relatoria.

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho -Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF 51)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin



Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Cent 88010-040 - Florianópolis - SC





Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4°, IX).

Trata-se aqui de acordo de extradição entre Brasil e Hungria com os dispositivos usuais a este tipo de ajuste. Por meio do tratado em análise, ambos os governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais antigos instrumentos de cooperação penal internacional.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos (EMI nº 00230/2019 MRE MJSP, de 24 de outubro de 2019), que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, destaca que o acordo é parte "de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição".

O Tratado conta com 22 artigos e contém as cláusulas típicas do direito internacional sobre a matéria, tais como: obrigação de extraditar; crimes passíveis de extradição; proibição de extradição para crimes políticos; recusa obrigatória e facultativa; prisão preventiva; reextradição para um terceiro Estado; autonomia das Partes para denegarem a concessão; trânsito; custos; e compatibilidade com tratados internacionais. Há, ainda, referências específicas à proteção de dados e à solução de controvérsias.

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho -Gabinete 2

70165-900 - Brasília - DF

51)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Cent 88010-040 - Florianópolis - SC





Assim, o artigo 1 trata da obrigação de extraditar. Assinala-se que as Partes se comprometem, de acordo com as condições estabelecidas no Tratado em apreço, "a extraditar os indivíduos encontrados em território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de privação de liberdade imposta por sentença transitada em julgado".

Crimes passíveis de extradição são objeto do artigo 2. Conforme esse dispositivo, a "extradição será concedida relativamente a crimes previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo, superior a 1 (um) ano".

Os artigos 3 e 4 dispõem, por sua vez, sobre os motivos para a recusa obrigatória e para recusa facultativa de extradição, respectivamente. Por exemplo, a Parte requerida não procederá à extradição quando considerar que o procedimento "poderia ofender sua soberania, segurança nacional, ordem pública" ou ser contrário à sua Constituição. Também não extraditará se "tiver fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou a qualquer outro ato ou omissão que não garanta o respeito aos direitos humanos fundamentais, incluindo a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente" ou, ainda, se tiver "concedido asilo à pessoa reclamada". Naturalmente, ninguém será extraditado por crime político.

O Estado poderá recusar-se a extraditar quando "o crime que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição da Parte requerida, de acordo com sua lei nacional, e o reclamado estiver sob investigação ou passível de ser processado pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo mesmo crime"; quando "a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas, as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado"; ou quando "o reclamado for um nacional da Parte requerida". Note-se que, na hipótese de uma das Partes não poder extraditar seus nacionais, ela se

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho -Gabinete 2

70165-900 - Brasília - DF 51)3303-6446

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029951691

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Cent 88010-040 - Florianópolis - SC





compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente em seu próprio território.

O artigo 5 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição, ou seja, o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Brasil, e o Ministério da Justiça para a Hungria. O artigo 6, por sua vez, disciplina o pedido de prisão preventiva, em caso de urgência.

São disciplinados, nos artigos 7 ao 21, disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição, os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias. Trata-se mesmo do pedido de extradição simplificada, objeto do artigo 10, que poderá ocorrer se "a pessoa reclamada, por livre e espontânea vontade, concordar de forma irrevogável e por escrito com a extradição, após ser informada pela autoridade competente da Parte requerida sobre seu direito a um processo formal de extradição".

Merece destaque o artigo 11, que versa sobre o princípio da especialidade. De acordo com o referido dispositivo, "uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade, restringida por outra razão". Uma exceção a esse princípio ocorre quando a pessoa, após ter a oportunidade de deixar o território da Parte à qual foi entregue, não o tiver feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua liberação definitiva, ou tiver retornado a esse território após tê-lo deixado – desconsidera-se, obviamente, o tempo durante o qual a pessoa não pôde deixar a Parte requerente por razões que estejam fora de seu domínio.

No que concerne à reextradição para um terceiro Estado, o artigo 12 estabelece que isso não ocorrerá "sem o prévio consentimento da Parte

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho -Gabinete 2

70165-900 - Brasília - DF

51)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Cent 88010-040 - Florianópolis - SC





requerida, em relação aos crimes cometidos antes da extradição". A disciplina sobre pedidos concorrentes, entrega do extraditando, entrega diferida ou temporária, apreensão e entrega de bens, trânsito e custos da extradição são objeto dos artigos 13 a 18, respectivamente.

O artigo 19 versa sobre assevera que "Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes assumidos em qualquer tratado internacional em que as Partes sejam parte e, para a Hungria, naqueles assumidos como Estado Membro da União Europeia", enquanto o artigo 20 dispõe amplamente sobre proteção de dados, inclusive os dados pessoais.

Enquanto o artigo 21, sobre solução de controvérsias, assinala que "qualquer controvérsia que surja entre as Partes durante a aplicação ou interpretação deste Tratado será resolvida entre as Autoridades Centrais ou mediante consultas diplomáticas entre as Partes, o artigo 22, referente às disposições finais, destaca que a entrada em vigor do tratado ocorrerá 'a partir do 30° (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor". Terá o Tratado validade indefinida, sendo denúncia e emendas também objeto desse artigo 22, para as quais se adotará o mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

No mérito, convém assinalar que o Acordo vem ao encontro do que há de mais atual em termos de cooperação jurídica internacional, o que é muito benéfico para ambas as Partes. De fato, as inovações tecnológicas têm criado oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa nos dias atuais. Ademais, o Tratado em apreço incorpora, portanto, disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito aos direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal.

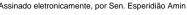
Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF 31)3303-6446

E-IIId

E-mail: <a href="mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br">sen.esperidiaoamin@senado.leg.br</a>



Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029951691

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 –  $10^{\circ}$  Andar Ed. Mapil – Cent 88010-040 – Florianópolis – SC





Por fim, vale registrar que o estabelecimento pelo Brasil de acordos de extradição é tarefa essencial para a cooperação judiciária e para a construção de instrumentos modernos relacionados com o combate ao crime no plano internacional.

### III - VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029951691

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 –  $10^{\circ}$  Andar Ed. Mapil – Cent 88010-040 – Florianópolis – SC

